



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 237/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 135/2014 - Autoria do Vereador Orestes Previtalo Júnior que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de cursos de reciclagem e monitoramento das condições de saúde (física e mental) dos motoristas de transportes coletivos da cidade de Valinhos-SP".

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que obriga a realização de cursos pelos motoristas de transporte coletivo no Município de Valinhos.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é aprimorar o atendimento ao usuário do transporte público.

Inicialmente, temos que da autonomia de que são dotados os municípios decorre ser ampla a sua competência para promover, pela lei (art. 30, I, CF), os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, CF).

No que se refere à matéria disciplinada pelo Projeto de Lei, se vislumbra o claro propósito de legislar acerca das condições de trabalho pelos motoristas de ônibus, tratando, assim, de **matéria afeta a direito trabalhista, cuja competência legislativa privativa é da União, nos moldes do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Neste sentido, em caso análogo, o E. Tribunal de Justiça Decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 11.319 DE 26 DE ABRIL DE 2013, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE PROÍBE AOS MOTORISTAS DE ÔNIBUS DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PRÁTICA DE ATIVIDADES INERENTES À FUNÇÃO DE COBRADOR. REGULAMENTAÇÃO QUE INVADIRIA A RELAÇÃO EMPREGADOR/EMPREGADO, E REGULA DIREITO DO TRABALHO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFRONTA AOS ARTS. 5º, 47, INCISO XVIII, E 120, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0090631-39.2013.8.26.0000 - Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Relator. Márcio Bartoli - j. 11/09/2013).

Além da vedação constitucional em relação à matéria, o Projeto em análise, invadiu iniciativa exclusiva do Prefeito, tendo em vista o disposto no art. 47, inciso XVIII, da Constituição do Estado, que garante ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de projeto de lei sobre a forma e condições de prestação do serviço público, como é o caso do transporte coletivo.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta padece de legalidade lato sensu, sendo incompatível com a atividade do Poder Legislativo. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de setembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar